



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 17 de setembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.640

Recurso nº 84.658 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1980

Recorrente SANATÓRIO OSWALDO CRUZ LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - Importância deduzida do Lucro como compensação de prejuízo, uma vez justificada sua exclusão, não há como manter a tributação sobre parcela tida no lançamento ex officio como deduzida indevidamente.

OMISSÃO DE RECEITA - Não caracteriza omissão de receita sob o pressuposto de existir suprimento de caixa, quando o contribuinte logra comprovar, através de registros contábeis, tratar-se de recebimento para liquidar empréstimo efetuado a terceiros.

DESPESAS OPERACIONAIS - Admitida sua dedução quando englobar gastos de naturezas diversas sem classificação contábil adequada, desde que comprovada sua necessidade em função da atividade exercida pelo contribuinte.

MULTAS FISCAIS - São dedutíveis do lucro somente aquelas de natureza compensatória, ou seja, decorrentes de atraso no recolhimento de tributos, e as impostas por infrações de que não tenham resultado na falta ou insuficiência de seu pagamento.

REMUNERAÇÃO DE SÓCIO-EMPREGADO - O salário pago a sócio-empregado integra o total das retiradas pro-labore. Prevalece a condição de sócio para efeitos de apuração do excesso de retirada sujeito à tributação, qualquer que seja sua participação no capital social.

REGIME DE COMPETÊNCIA - A inobservância do regime de competência na contabilização de recebimentos da pessoa jurídica não car-

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.640

racteriza omissão de receita. Demonstrado através dos diversos exercícios que a adoção do regime de caixa não trouxe prejuízo ao fisco, ilegítima a exigência do tributo sob a imputação de haver omissão de receita, ressalvado o direito à cobrança de encargos devidos pela postergação do pagamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANATÓRIO OSWALDO CRUZ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para: a) excluir da base de cálculo os seguintes valores: Cr\$ 20.050,00; Cr\$ 25.190,00; Cr\$ 418.968,20 e Cr\$ 753.465,62; respectivamente nos exercícios de 1976, 1977, 1979 e 1980; b) com relação à omissão de receita nos valores de Cr\$ 3.005.288,00; Cr\$ 153.515,00 e Cr\$ 616.328,00, nos exercícios de 1978, 1979 e 1980, dever-se-á exigir apenas os encargos decorrentes da postergação (diferença de atualização, juros e multa de lançamento ex officio sobre a diferença de atualização).

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 16 DEZ 1982

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0610-002.462/80

RECURSO N.º: 84.658

ACÓRDÃO N.º: 101-73.640

RECORRENTE: SANATÓRIO OSWALDO CRUZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

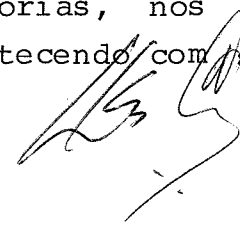
SANATÓRIO OSWALDO CRUZ LTDA., com sede em Petrópolis-RJ, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu-RJ através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1976 a 1980, corrigido monetariamente e acrescido de encargos legais.

2. Consoante Auto de Infração de fl. 62, estão sendo imputadas à interessada as seguintes infrações:

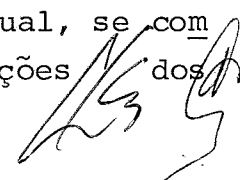
- a) No encerramento do balanço de 31/12/78, computou a menor os valores das receitas levadas a crédito de "Lucros e Perdas", ocasionando prejuízos inexistentes nos exercícios de 1979 e 1980;
- b) Contabilizou suprimento de Caixa em 31/01/80, no valor de Cr\$ 250.000,00, sem que houvesse o recebimento efetivo do numerário;
- c) Levou a "Lucros e Perdas" as parcelas de Cr\$ 133.416,00, em 31/12/78 e Cr\$ 115.978,00, em 31/12/79, referentes à despesas sem os quesitos para serem consideradas como operacionais;
- d) Deixou de oferecer à tributação os valores de Cr\$ 246.073,72 e Cr\$ 97.519,02 lançados em "Lucros e Perdas" e correspondentes a multas;

- e) Excesso de retirada nos exercícios de 1976, no valor de Cr\$... 122.950,00, 1977, no valor de Cr\$ 171.487,00, 1978, no valor de Cr\$ 89.693,00 e 1980, no valor de Cr\$ 348.060,00;
- f) Omitiu nos seus registros contábeis os valores de Cr\$ 3.055.288,80 no exercício de 1978, Cr\$ 153.515,40, no exercício de 1979 e Cr\$ 616.828,59, no exercício de 1980.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 65/77, tendo a interessada alegado, em síntese, no tocante ao Lucro Real, que não conseguiu compreender as razões que levaram a incluir no Auto de Infração as importâncias de Cr\$ 1.932.767,00, no exercício de 1979 e Cr\$ 550.613,00, no exercício de 1980, a título de supostos lucros reais apurados e não tributados e, quanto à importância de Cr\$ 550.613,00, tributada como lucro real no exercício de 1980, pe lo menos se assemelhava com o valor de Cr\$ 550.563,00, relativo à parte do prejuízo fiscal do exercício de 1978, compensado com o lucro real apurado no exercício de 1980, conforme cópia da folha 3 do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e cópia da declaração de rendimentos que faz juntar. Quanto ao suprimento de Caixa no valor de Cr\$ 250.000,00, a conclusão partira de uma informação equivocada, prestada na fase da fiscalização, pois se trataria não de suprimentos, mas, sim do recebimento de um empréstimo feito à "Fazenda São Lourenço", contabilizado em 31.12.70, conforme cópia da folha do Diário, também juntada; que, face ao laconismo de que se reveste a afirmação do auto, relativamente às despesas consideradas como não dedutíveis, tornava-se difícil qualquer pronunciamento a respeito, até mesmo porque não fora solicitado qualquer esclarecimento prévio, não fora revelada a natureza das despesas impugnadas, estando, no caso, configurado o cerceamento do direito de defesa e, assim mesmo, presumia haver encontrado o valor a que aludiria a fiscalização no exercício de 1979, que correspondia a compra de presentes de pequeno valor, por ocasião de festas de fim de ano e que representavam um percentual de 0,24% da receita líquida operacional. Quanto às multas não dedutíveis, entende ser perfeitamente dedutíveis, por tratar-se de multas moratórias, nos termos do Parecer Normativo CST 61/79, o mesmo não acontecendo com



a correção monetária paga em função do recolhimento a destempo, nos valores de Cr\$ 29.946,89 no ano de 1978 e Cr\$ 17.625,20 no ano de 1979, com as quais a empresa se conformava. Relativamente ao cálculo dos excessos da remuneração, a fiscalização incluiu, juntamente com os dirigentes da empresa, os valores pagos a João Baptista Figueira de Mello e Maria Eugênia Figueira de Mello, que não são administradores e sim empregados registrados, conforme documentação que junta e que, como empregados, não têm qualquer ingerência na administração da empresa, embora possuam participação minoritária nas quotas, fazendo, a seguir, demonstração incluindo os dois empregados, para mostrar que, ainda assim, o resultado seria diferente, pois, no exercício de 1976 haveria um excesso de Cr\$ 102.900,00 e não Cr\$ 122.950,00 e, no exercício de 1977, um excesso de Cr\$ 146.297,00 e não de Cr\$ 171.487,00. Relativamente à receita omitida, alega que mais de 95% de seus pacientes são segurados da Previdência Social e a sua receita bruta operacional tem o INAMPS como sua fonte pagadora e que, terminado o mês, são tiradas as contas e emitida uma RCA (relação de contas apresentadas) que é entregue ao INAMPS e a seguir remetida para a "Dataprev" até o dia 10 do mês subsequente. No dia primeiro do outro mês são devolvidas ao sanatório as RCHP (relação de contas hospitalares pagas) e RLCA (relatório de contas apresentadas). Recebendo-se o aviso de lançamento e verificando-se o que foi rejeitado, de acordo com o código de rejeição, é emitido novo RCA, conforme o exemplo do mês de junho de 1980 (RCA nº 990.351 e 990.346 — doc. nº 30 — num total de Cr\$ 160.614,11 e as RJVE (relação de justificativa de valores excedentes apresentados), conforme modelos apresentados — RJVE nº 1.446, 17.442, 13.954 e 13.952, num total de Cr\$ 1.290.696,16. Explica a recorrente que, como se vê, o faturamento referente a junho foi apresentado em 9 de julho, no total de Cr\$ 11.784.683,99 e recebidos Cr\$ 10.724.584,27, em 8 de agosto, conforme aviso do banco, justificando tornar-se por demais burocrático e extremamente complicada a contabilização desse tipo de receita pelo regime de competência, tendo, por isso, optado pelo regime de caixa, face às pequenas variações no cômputo anual, se comparados os dois sistemas. Fazendo, a seguir, demonstrações dos



Acórdão nº 101-73.640

resultados alcançados, pondo em destaque que há uma coincidência entre as diferenças dos anos de 1977 e 1978, exercícios de 1978 e 1979, que se compensaram, concluindo que, na realidade, não houve receita omitida, nem a falta de registros contábeis, como sugere a afirmativa fiscal. Alude à compensação de prejuízo, pleiteada, caso coubesse alguma tributação e discute o critério de cálculo da correção monetária, por entender que, com exceção do exercício de 1980, os demais têm termo inicial de atualização nas datas de 1.1.77, 1.1.78, 1.1.79 e 1.1.80, aplicando, no caso, o art. 13 da Instrução Normativa SRF-PGFN nº 1, de 5.2.80, seguindo-se os documentos de fls. 78/218.

4. Na diligência de fls. 220, feita pelo fiscal autuante, informa ele ter constatado que foi contabilizado em 31.12.70 um empréstimo à Fazenda São Lourenço, no valor de Cr\$ 250.000,00, na conta "Devedores Diversos", cujo saldo em 31.12.70 era de Cr\$ 612.083,05, informado no balanço de forma sintética, sem identificar os devedores e que, verificando nos anos posteriores, constatou que o saldo da conta sempre apresentou valor superior à quantidade.

5. A decisão da autoridade monocrática, às fls. , mantendo na íntegra a exigência tributária, está assim fundamentada em seus considerandos:

"Considerando que a interessada foi autuada pelas infrações descritas na peça básica;

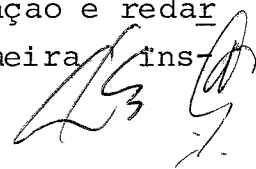
Considerando que a impugnante em suas razões de defesa fez diversas alegações sem, contudo, comprová-las;

Considerando que em vista disso só cabe a manutenção do auto de infração;

Considerando que o processo está revestido das formalidades legais."

.....

6. Com guarda do prazo legal, a interessada recorre para este Conselho, às fls. 238/251, juntando os documentos de fls. 252/269, reiterando os argumentos expendidos na impugnação e redarguindo que, ao contrário do afirmado na decisão de primeira instância,



tância, o que mais fizera foi apresentar o maior número possível de comprovantes necessários à cobertura de todos os argumentos apresentados.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.640

Processo nº 0735-002.462/80

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Embora em sua impugnação a interessada chegasse a alegar cerceamento do direito de defesa, no recurso, além de não abordar o assunto, a matéria que lhe teria causado estranheza ficou esclarecida e ela própria se encarregou de trazer aos autos os dados necessários ao deslinde da questão. Não há preliminar a decidir.

Vejamos as matérias em litígio:

a) PREJUÍZOS INEXISTENTES

Exercício de 1979 - Cr\$ 1.932.767,00

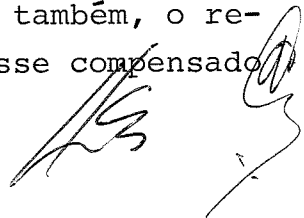
Exercício de 1980 - Cr\$ 550.613,00

Não obstante os termos gerais de seu recurso, a recorrente não trouxe subsídio que justificasse seu inconformismo com a parcela de Cr\$ 1.932.767,00, parecendo, inclusive, concordar com a tributação.

Quanto à parcela de Cr\$ 550.613,00, exigida como lucro do exercício de 1980, entendo procederem suas razões.

Como se observa às fls. 53 verso, o prejuízo fiscal compensado na declaração de rendimentos do exercício de 1980, no valor de Cr\$ 550.563,00, refere-se ao prejuízo apurado no exercício de 1978 e não no exercício de 1979, como apontado pela fiscalização.

No Termo de Verificação de fls. 11-verso, a fiscalização reformulou o resultado tributável do exercício de 1979, partindo dos elementos da declaração de rendimentos de fls. 45/48, tendo apurado lucro real de Cr\$ 1.932.767,00, ao invés do prejuízo de Cr\$ 340.112,00. Em face desse novo resultado, reformulou, também, o resultado do exercício de 1980, como se a empresa houvesse compensado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0735-002.462/80

Acórdão nº 101-73.640

este prejuízo (não mais existente) na declaração do exercício de 1980, quando, na realidade, o prejuízo compensado nesse último exercício, no valor impugnado de Cr\$ 550.563,00, se relaciona com parte do prejuízo do exercício de 1978, sobre o qual a fiscalização nada objetou. Há uma diferença de Cr\$ 50,00 entre o valor tributado e o prejuízo compensado, que se deve ao erro de transcrição cometido no "Termo de Verificação" de fls. 11-v. O valor do lucro líquido do exercício de 1980 é de Cr\$ 1.481.994,00 (fls. 53) e não de Cr\$ 1.481.944,00.

Desta forma, deve ser excluído da tributação o valor de Cr\$ 550.613,00, mantida a exigência sobre a parcela de Cr\$ 1.932.767,00.

b) SUPRIMENTOS DE CAIXA

Exercício de 1979 - Cr\$ 250.000,00

A recorrente comprova o registro contábil do empréstimo de Cr\$ 250.000,00, feito à Fazenda São Lourenço, em 31 de dezembro de 1970, conforme se vê do documento de fl. 117, que é cópia xerox da folha de seu livro Diário.

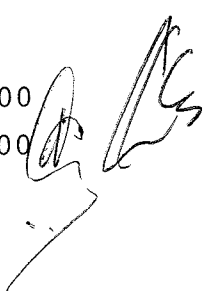
O "Termo de Diligência" de fl. 220, feito pelo autuante, confirma o lançamento contábil, mas propõe a manutenção da exigência porque a utilização da conta "Devedores Diversos" estaria impedindo a identificação dos devedores, inclusive nos anos subsequentes.

Não vejo como caracterizar tal fato como omissão de receita, muito menos como suprimento de caixa, já que a operação que ensejou a imputação fiscal está satisfatoriamente comprovada, sendo certo que a fiscalização deixou de fazer maiores indagações.

c) DESPESAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE

Exercício de 1979 - Cr\$ 133.416,00

Exercício de 1980 - Cr\$ 115.978,00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.640

Processo nº 0735-002.462/80

Estas despesas deram margem à reclamação por parte da empresa, porquanto teriam figurado no auto sem outra discriminação. Chamado a falar, o autuante reportou-se ao contido no Termo de Verificação de fl. 20, que faz referência a valores contabilizados sob as rubricas "Diversos Não Classificados".

Aparentemente, apenas por não haver a empresa dando uma melhor classificação contábil às despesas, foram estas glosadas.

O contribuinte, contudo, com o recurso, traz uma relação discriminativa dos gastos, às fls. 264/269, que menciona despesas desde coroa de flores para funcionário falecido, até ce—tas de natal para empregados.

A meu ver, são valores ínfimos, sem possibilidade de uma melhor classificação em plano de contas simplificado. Todavia, parece-me razoável, como já tem acontecido nesta Câmara, admitir sua dedutibilidade como despesa operacional, com exceção da parcela de Cr\$ 40.000,00 paga à Gráfica Falcão Editora Ltda., pela publicação de obra não relacionada diretamente com a empresa, no ano-base de 1978.

Mesmo aquelas que se identificam como presentes e festejos de fim de ano, mostram o dispêndio de valores reduzidos, dentro dos limites inegáveis de razoabilidade previstos nos atos legais a respeito.

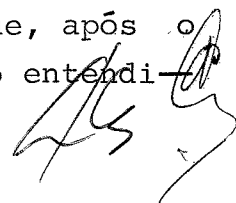
De notar, finalmente, que não se discute a comprovação de tais gastos e, sim, se são ou não dedutíveis.

d) MULTAS INDEDUTÍVEIS

Exercício de 1979 - Cr\$ 246.073,72

Exercício de 1980 - Cr\$ 97.519,02

Tem razão a recorrente quando afirma que, após o advento do Decreto-lei nº 1.598/77, não pode prevalecer o entendi-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0735-002.462/80

Acórdão nº 101-73.640

mento de que as multas fiscais e parafiscais não estariam incluídas no conceito genérico dos custos, despesas operacionais e encargos dos arts. 161 e 162 do RIR/75.

Nesse sentido é o Parecer Normativo CST nº 61/79, assim ementado:

"Multas por infrações fiscais. Compreensão do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77. A indedutibilidade como regra. Exceções: multas compensatórias e multas por infrações de que não resulte falta ou insuficiência de pagamento de tributos".

Esta Câmara já decidiu igualmente sobre a matéria, de forma que deverão ser excluídas da base de cálculo as seguintes parcelas, devidamente discriminadas na relação de fl. 138:

Exercício de 1979 - Cr\$ 11.794,50; Cr\$ 7.024,36; Cr\$ 426,80; Cr\$.. 258,36; Cr\$ 6.924,40; Cr\$ 7.098,03; Cr\$ 4.781,12; Cr\$ 374,62; Cr\$ 1.171,00; Cr\$ 6.058,21; Cr\$ 20.478,90; Cr\$ 2.146,13 e Cr\$ 7.015,73, no total de Cr\$ 75.552,20;

Exercício de 1980 - Cr\$ 13.157,06; Cr\$ 7.314,62; Cr\$ 8.232,32; Cr\$ 34.887,22; Cr\$ 13.182,74; Cr\$ 3.654,48; Cr\$ 1.099,33; Cr\$ 2.929,72; Cr\$... 1.050,20 e Cr\$ 1.366,93, no total de Cr\$ 86.874,62.

e) EXCESSO DE RETIRADA

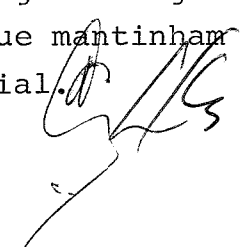
Exercício de 1976 - Cr\$ 122.950,00

Exercício de 1977 - Cr\$ 171.487,00

Exercício de 1978 - Cr\$ 89.693,00

Exercício de 1980 - Cr\$ 348.060,00

O excesso de retirada de dirigente sujeito à tributação foi apurado considerando-se em seu montante os ordenados pagos a João Baptista Figueira de Mello e a Maria Eugênia Figueira de Mello que, independente do vínculo empregatício que mantinham com a empresa, participavam, também, em seu capital social.



A alegação da interessada é no sentido de que os salários pagos àquelas pessoas não podiam se confundir com "Retiradas pro labore" prevista no art. 179 do RIR/75, dado que a participação de cada uma no capital da empresa era reduzida.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que, tratando-se de sociedade não anônima, prevalece a condição de sócio e não de empregado celetista para os fins de apuração do limite de remuneração admitida como despesa operacional dedutível, qual quer que seja a participação no capital social da empresa.

De notar, entretanto, que a interessada apresenta às fls. 70/72 novos cálculos do limite dessa remuneração, que considera o correto, como demonstra, fato este não contestado pela decisão recorrida, acusando os seguintes limites:

Exercício de 1976 - Limite - Cr\$ 102.900,00 - Diferença - Cr\$
20.050,00.

Exercício de 1977 - Limite - Cr\$ 146.297,00 - Diferença - Cr\$
25.190,00.

Deve-se excluir da tributação, portanto, as diferenças apontadas pela interessada.

f) OMISSÃO DE RECEITA

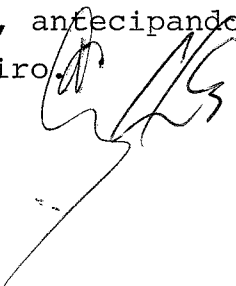
Exercício de 1978 - Cr\$ 3.005.288,00

Exercício de 1979 - Cr\$ 153.515,00

Exercício de 1980 - Cr\$ 616.328,00

A recorrente utiliza o regime de caixa, para contabilização de suas receitas, provenientes da prestação de serviços ao INAMPS.

A fiscalização considerou, como receita de janeiro, as emissões de fevereiro, antecipando para dezembro do ano anterior o que se referia a janeiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.640

Tal procedimento modificou substancialmente as diferenças entre um e outro regime contábil: o de caixa e o de competência.

Necessário se faz, portanto, inicialmente, retificar os cálculos, a fim de ser apreciado um quadro com os valores matematicamente corretos, onde teremos:

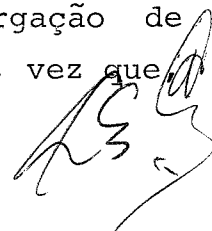
Mês de Referência	1977	1978	1979
Janeiro.....	377.245,18	114.611,76	3.446.422,74
Fevereiro.....	1.558.049,82	1.145.252,65	2.402.735,62
Março.....	1.731.967,74	1.587.628,96	2.613.082,15
Abril.....	1.366.193,40	2.179.779,53	2.535.111,04
Maio.....	1.398.275,75	1.392.259,75	2.168.915,73
Junho.....	1.994.883,27	2.549.696,59	3.691.629,28
Julho.....	2.014.491,62	3.422.669,76	4.245.107,14
Agosto.....	2.164.537,86	2.194.987,74	2.857.918,55
Setembro.....	1.946.380,04	3.605.490,10	4.981.827,66
Outubro.....	2.270.802,01	3.752.377,82	5.423.535,43
Novembro.....	2.541.506,03	4.054.343,95	5.329.707,84
Dezembro.....	2.259.063,50	3.432.440,13	5.708.477,18
SOMA.....	21.623.396,22	29.431.538,74	45.404.470,36
CONTABILIZADO.....	18.356.479,92	32.809.836,32	46.917.566,23
DIFERENÇAS.....	3.266.916,30	(3.378.297,58)	(1.513.095,87)

Comparando-se os dois regimes, o de caixa e o de competência, as diferenças, porventura existentes, acabam por compensar-se.

Não há que falar-se, portanto, em omissão de receitas.

Quando muito, poder-se-ia admitir a inexatidão quanto ao período de competência, refeitos, porém, os cálculos. No ano de 1979, por exemplo, o total registrado contabilmente supera em Cr\$ 1.513.095,87 o exigido, fazendo-se a comparação com o regime de competência.

A meu ver, se poderia questionar a postergação de imposto, admitida com o advento do Decreto-lei nº 1.598/77, vez que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.640

do conjunto, não desponha prejuízo de tributo para a Fazenda Nacional.

Assim, entendo que houve apenas, erro na formulação da exigência, devendo-se excluir da mesma, portanto, os valores em causa.

g) CORREÇÃO MONETÁRIA

Alega a empresa que, como a decisão recorrida não se manifestou a respeito dessa rubrica, ela repete o que foi dito na impugnação.

A matéria diz respeito à fase de execução. Todavia, na informação de fl. 223, o autuante propõe a retificação dos cálculos, no que concerne à correção monetária, desta forma, atendida a pretensão da recorrente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para:

a) excluir da base de cálculo os seguintes valores: Cr\$ 20.050,00; Cr\$ 25.190,00; Cr\$ 418.968,20 e Cr\$ 753.465,62, respectivamente nos exercícios de 1976, 1977, 1979 e 1980;

b) com relação à Omissão de Receita, nos valores de Cr\$ 3.005.288,00; Cr\$ 153.515,00 e Cr\$ 606.328,00, nos exercícios de 1978, 1979 e 1980, dever-se-á exigir, apenas, os encargos decorrentes da postergação (diferença de atualização, juros e multa de lançamento ex officio sobre a diferença de atualização).


PAUL PIMENTEL - RELATOR